



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI	ADO	NO	D. O. U.
C	De	01	03	2000
C				Rubrica

324

Processo : 13842.000420/96-13
Acórdão : 203-06.067

Sessão : 10 de novembro de 1999
Recurso : 105.171
Recorrente : ROSANA BELLO
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

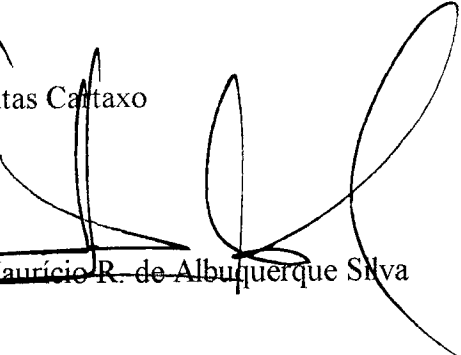
ITR – REVISÃO DO VTNm – BASE DE CÁLCULO - Laudo Técnico fora das especificações da ABNT. A IN SRF nº 42/96 reveste-se de legalidade.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ROSANA BELLO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sebastião Borges Taquary, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000420/96-13**Acórdão : 203-06.067****Recurso : 105.171****Recorrente : ROSANA BELLO**

RELATÓRIO

Às fls. 17/19, Decisão nº 11175/02/GD/1507/97, julgando procedente o lançamento para a cobrança do ITR/95, sobre o imóvel denominado Fazenda São José, localizado no Município de Itobi-SP, com 214,7ha, com 100% de utilização, 7,83 módulos rurais e enquadramento sindical II-B, no montante de R\$ 1.276,26, contribuições, inclusive.

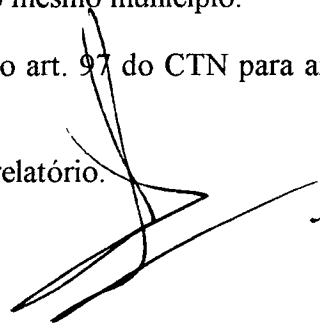
A Contribuinte junta Laudo de Avaliação objetivando a revisão do VTNm, que, segundo o Julgador Singular, não contém os requisitos exigidos pela NBR nº 8799 da ABNT.

Irresignada, a Recorrente interpõe Recurso Voluntários às fls. 23/24, onde afirma estarem presentes, no Laudo Técnico oferecido, as exigências legais contidas no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94.

Ainda incursiona pelos aspectos de topografia, tipo de solo, demais características, e a realidade econômica vigente à época do levantamento do VTNm, que distinguem as terras do mesmo município.

Cita o art. 97 do CTN para arguir a ilegalidade do aumento da base de cálculo do ITR.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000420/96-13
Acórdão : 203-06.067

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA**

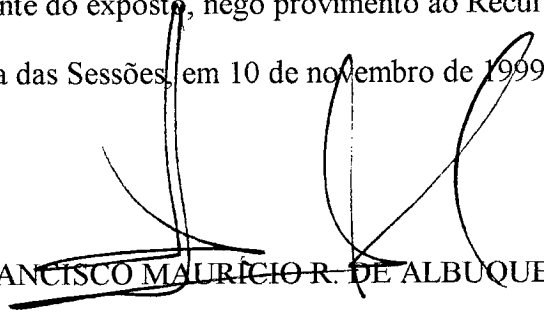
O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Concretamente, o Laudo Técnico inserto às fls. 06/07 não propicia o convencimento quanto à justeza do VTNm nele apropriado, porquanto ausentes o método adotado para sua confecção e as fontes pesquisadas.

Quanto a arguição do art. 97 do CTN, não cabe a aplicação pretendida, posto que a IN referenciada vem dotada de competência outorgada por lei.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA